PARECER TECNICO Nº 023/2023/PMJ/LICITAÇÃO

Assunto: Recurso Administrativo

Licitação de Referência: N.º Concorrência 002/2023

Recorrentes:ORION CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **ORION CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.319.010/0001-61, com sede à Rua das Palmeiras, s/n, Bairro Passa Três, CEP 78.490-000, na cidade de Jangada/MT,contra decisões da Comissão de Licitação na Concorrência n° 002/2023, cujo objeto é "Contratação de Empresa especializada para Requalificação de Jaciara com Construção de Praça II e IIIno Município de Jaciara/MT", Recurso Estadual Convenio 2801/2022/SEDEC".

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como as contrarrazões, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que os recurso administrativo, foram interpostas tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93.

II – RESUMO DAS RAZÕES

A recorrente **ORION CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA**, em seu recurso administrativo questiona sua inabilitação, alegandoem síntese que:

> "No que se refere à análise dos documentos de habilitação da empresa,reafirmamos o entendimento de que a licitante cumpriu e atendeu todos os requisitos necessários para sua habilitação e demonstrou pelas condições de executar as obras previstas no objeto, conforme será demonstrado."

a) INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORION CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA

O inconformismo da recorrente tange quanto a decisão de inabilitar a mesma, que aos seus olhos e mostrou equivocada, tendo atendido a todas as exigências editalicias, vejamos:

> "Consta na ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº -359-01/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 – II –RESULTADO DO JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO que a empresarecorrente, foi declarada inabilitada, por deixar de apresentar a capacidade técnica exigida em edital conforme Parecer Técnico emitido pela Setor de Engenharia, pelos engenheiros Srª Camila Doss e Srº Otávio Gabriel Schuenquener de Melo.
> (...)
> Neste mesmo sentido, exige a demonstração da Capacidade Técnica Operacional, a qual se fará, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado de que a licitante tenha experiência na execução dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto do certame, rezando que para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serão aceitos os serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aoconforme quadro de serviços (alínea b.2) do Item 7.7.1 do Edital)."

Argui ainda a recorrente que apresentou atestado de capacidade técnica operacional com itens de caraterísticas semelhantes aos exigidos no instrumento convocatório e ainda questiona a exigência de apresentação dos referidos itens, segue trecho da peça:

> "No que se refere à Qualificação Técnica Operacional a empresaapresentou ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA comprovando a execução de obras que de características semelhantes e com grau de complexidade similares esuperior, e equivalência em área construída, tendo comprovado a execução de 2.367,62 m². (dois mil, trezentos e sessenta e sete, sessenta e dois metros quadrados) de serviços similares ao objeto licitado: "Contratação de Empresa especializada paraRequalificação de Jaciara com Construção de Praça II e III no Município de Jaciara/MT",Recurso Estadual Convenio 2801/2022/SEDEC.

> Ressalta-se que a exigência de quantitativos mínimos deve sempre ser fundamentada em casos de alta complexidade e nos itens de MAIOR RELEVÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA do objeto do contrato, que não é o caso dos serviços citados."

Pois bem, *prima facia* vale ressaltar que a recorrente teve prazo para proceder a impugnação ao edital no tocante a suas exigências, e não o fez, desta feita, o instrumento convocatório se torna lei entre as partes e deve ser cumprido, de outra sorte falecem os princípios norteadores das contratações públicas.

Ademias, a recorrente apresentou em sua documentação declarações de conhecimento e concordância com todos os termos do edital, bem como seus anexos.

Na carta de apresentação a recorrente declara que:

> "Declaramos, ainda mais, nossa plena concordância com as condições constantes no presente edital e seus anexos."

Novamente na DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL traz o que segue:

> "4. Declara que tem pleno conhecimento de todas as informações, que rege a licitação e demais anexos que o integram"

Ressalta-se que a recorrente não pode alegar desconhecimento das exigências editalícias, uma vez que as declarações foram assinadas pela mesma, e não houve qualquer manifestação contraria as cláusulas editalícias até o momento do julgamento da habilitação, tampouco apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

No tocante a relevância do item apresentado, independentemente do valor, a administração entende o mesmo possui relevância que os proponentes devem demonstrar capacidade técnica de executa-lo, sendo distinta dos serviços apresentados pela recorrente.

É mister salientar que a administração procedeu, através da equipe técnica, a elaboração estudo preliminar para determinar a necessidade de apresentação de capacidade técnica para os itens quem compõe a obra em questão, sendo que decidiu-se pelas quantidades estipuladas no edital, que ressalta-se, não

sofreu qualquer ressalva pelos participantes ou potenciais participantes do processo em tempo habil.

Concernente a necessidade de comprovação de capacidade tanto técnico-operacional quanto profissional buscamos guarida nos ditames editalicios do qual extraímos o que segue:

7.7. Qualificação Técnica:

7.7.1 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro/Certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, da região da sede da empresa.

a.1) No ato da efetivação do contrato, a licitante vencedora e com sua sede social fora do Estado de Mato Grosso, deverá apresentar certidão de Registro junto ao CREA/CAU, com a formalização do "visto" no CREA/CAU/MT, nas condições da Resolução nº 1121/2019 CONFEA. O mesmo procedimento deverá ser adotado caso o seu responsável técnico não possua registro no CREA/CAU/MT;

b) Atestado de Capacidade Técnico Profissional. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, engenheiro(s) e/ou arquitetos(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;

b.1) O atestado e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA/CAU.

(...)

b.2) Atestados de Capacidade Técnica Operacional. Comprovação, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado de

que a licitante tenha experiência na execução dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto do certame, abaixo relacionados:

Para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serão aceitos os serviços similares de complexidade tecnológica e operacionalequivalente ou superior aos dispostos abaixo:

A lei de licitações traz em seu texto, referente a qualificação técnica as exigências de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

> licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

> Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Desta feita, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é imperioso afirmar que não se confundem as formas de demonstração de capacidade, operacional ou profissional, devendo a proponentes demonstrar ambas aptidões, sendo assim, não assiste razão a recorrente

Desta forma, o corpo técnico do Município procedeu a analise do acervo apresentado, considerando que a recorrente foi falha na apresentação da capacidade técnico-operacional, e que os itens apresentados não guardam a devida similaridade com as exigências editalicias

Ressalta-se ainda, que entre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
>
> § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Destarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

> "A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

No caso em testilha, o edital preconiza aclaradamente, não outorgando qualquer dúbia interpretação, vejamos:

Para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serão aceitos os serviços similares de complexidade tecnológica e operacionalequivalente ou superior aos dispostos abaixo:

ITEM	SERVIÇO	UNID. MEDIDA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE PISO CIMENTADO	M²	150
02	EXECUÇÃO DE PISO EM PEDRA	M²	90
03	**EXECUÇÃO DE PISO EMBORRACHADO**	**M²**	**50**
04	PLANTIO DE GRAMA	M²	200
05	EXECUÇÃO DE PASSEIO/CALÇADA	M²	50
06	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	M²	500
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	M	400
08	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	M	100

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório tangente que os documentos exigidos para habilitação,assim, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a recorrente ser considerada inabilitada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, opinamos pelo **CONHECIMENTO**do recurso interposto pelas empresas**ORION CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA,**no processo licitatório referente aConcorrêncian.º 002/2023, e no mérito, opinar pelo **NÃO PROVIMENTO,** exclusivamente no tocante a demonstração da capacidade Técnico-Operacional mantendo a decisão proferida em sessão publica.

Sem mais, este é nosso parecer.

Jaciara– MT, 20 de junhode 2023.

Marcos Jose Souza
Administrador/Contador

PARECER DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 019/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 359-01/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recurso Administrativo

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe analisou as documentações referente ao processo mencionado..

Recorrentes:ORION CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **ORION CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.319.010/0001-61, com sede à Rua das Palmeiras, s/n, Bairro Passa Três, CEP 78.490-000, na cidade de Jangada/MT,contra decisões da Comissão de Licitação na Concorrência n° 002/2023, cujo objeto é "Contratação de Empresa especializada para Requalificação de Jaciara com Construção de Praça II e IIIno Município de Jaciara/MT", Recurso Estadual Convenio 2801/2022/SEDEC".

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como as contrarrazões, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que os recurso administrativo, foram interpostas tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93.

II – RESUMO DAS RAZÕES

A recorrente **ORION CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA**, em seu recurso administrativo questiona sua inabilitação, alegandoem síntese que:

> "No que se refere à análise dos documentos de habilitação da empresa,reafirmamos o entendimento de que a licitante cumpriu e atendeu todos os requisitos necessários para sua habilitação e demonstrou pelas condições de executar as obras previstas no objeto, conforme será demonstrado."

a) INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORION CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA

O inconformismo da recorrente tange quanto a decisão de inabilitar a mesma, que aos seus olhos e mostrou equivocada, tendo atendido a todas as exigências editalicias, vejamos:

> "Consta na ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº -359-01/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 – II –RESULTADO DO JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO que a empresarecorrente, foi declarada inabilitada, por deixar de apresentar a capacidade técnica exigida em edital conforme Parecer Técnico emitido pela Setor de Engenharia, pelos engenheiros Srª Camila Doss e Srº Otávio Gabriel Schuenquener de Melo.
>
> (...)
>
> Neste mesmo sentido, exige a demonstração da Capacidade Técnica Operacional, a qual se fará, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado de que a licitante tenha experiência na execução dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto do certame, rezando que para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serão aceitos os serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aoconforme quadro de serviços (alínea b.2) do Item 7.7.1 do Edital)."

Argui ainda a recorrente que apresentou atestado de capacidade técnica operacional com itens de caraterísticas semelhantes aos exigidos no instrumento convocatório e ainda questiona a exigência de apresentação dos referidos itens, segue trecho da peça:

> "No que se refere à Qualificação Técnica Operacional a empresaapresentou ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA comprovando a execução de obras que de características semelhantes e com grau de complexidade similares esuperior, e equivalência em área construída, tendo comprovado a execução de 2.367,62 m². (dois mil, trezentos e sessenta e sete, sessenta e dois metros quadrados) de serviços similares ao objeto licitado: "Contratação de Empresa especializada paraRequalificação de Jaciara com Construção de Praça II e III no Município de Jaciara/MT",Recurso Estadual Convenio 2801/2022/SEDEC.
>
> Ressalta-se que a exigência de quantitativos mínimos deve sempre ser fundamentada em casos de alta complexidade e nos itens de MAIOR RELEVÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA do objeto do contrato, que não é o caso dos serviços citados."

Pois bem, *prima facia* vale ressaltar que a recorrente teve prazo para proceder a impugnação ao edital no tocante a suas exigências, e não o fez, desta feita, o instrumento convocatório se torna lei entre as partes e deve ser cumprido, de outra sorte falecem os princípios norteadores das contratações públicas.

Ademias, a recorrente apresentou em sua documentação declarações de conhecimento e concordância com todos os termos do edital, bem como seus anexos.

Na carta de apresentação a recorrente declara que:

> "Declaramos, ainda mais, nossa plena concordância com as condições constantes no presente edital e seus anexos."

Novamente na DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL traz o que segue:

> "4. Declara que tem pleno conhecimento de todas as informações, que rege a licitação e demais anexos que o integram"

Ressalta-se que a recorrente não pode alegar desconhecimento das exigências editalícias, uma vez que as declarações foram assinadas pela mesma, e não houve qualquer manifestação contraria as cláusulas editalícias até o momento do julgamento da habilitação, tampouco apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

No tocante a relevância do item apresentado, independentemente do valor, a administração entende o mesmo possui relevância que os proponentes devem demonstrar capacidade técnica de executa-lo, sendo distinta dos serviços apresentados pela recorrente.

É mister salientar que a administração procedeu, através da equipe técnica, a elaboração estudo preliminar para determinar a necessidade de apresentação de capacidade técnica para os itens quem compõe a obra em questão, sendo que decidiu-se pelas quantidades estipuladas no edital, que ressalta-se, não sofreu qualquer ressalva pelos participantes ou potenciais participantes do processo em tempo habil.

Concernente a necessidade de comprovação de capacidade tanto técnico-operacional quanto profissional buscamos guarida nos ditames editalicios do qual extraímos o que segue:

> 7.7. Qualificação Técnica:
>
> 7.7.1 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
>
> a) Registro/Certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, da região da sede da empresa.
>
> a.1) No ato da efetivação do contrato, a licitante vencedora e com sua sede social fora do Estado de Mato Grosso, deverá apresentar certidão de Registro junto ao CREA/CAU, com a formalização do "visto" no CREA/CAU/MT, nas condições da Resolução nº 1121/2019 CONFEA. O mesmo procedimento deverá ser adotado caso o seu responsável técnico não possua registro no CREA/CAU/MT;

b) Atestado de Capacidade Técnico Profissional. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, engenheiro(s) e/ou arquitetos(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;

b.1) O atestado e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA/CAU.

(...)

b.2) Atestados de Capacidade Técnica Operacional. Comprovação, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado de **que a licitante tenha experiência na execução dos serviços de maior relevância** e valor significativo do objeto do certame, abaixo relacionados:

Para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serão aceitos os serviços similares de complexidade tecnológica e operacionalequivalente ou superior aos dispostos abaixo:

A lei de licitações traz em seu texto, referente a qualificação técnica as exigências de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

> Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Desta feita, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é imperioso afirmar que não se confundem as formas de demonstração de

capacidade, operacional ou profissional, devendo a proponentes demonstrar ambas aptidões, sendo assim, não assiste razão a recorrente

Desta forma, o corpo técnico do Município procedeu a analise do acervo apresentado, considerando que a recorrente foi falha na apresentação da capacidade técnico-operacional, e que os itens apresentados não guardam a devida similaridade com as exigências editalicias

Ressalta-se ainda, que entre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Destarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

No caso em testilha, o edital preconiza aclaradamente, não outorgando qualquer dúbia interpretação, vejamos:

Para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional serão aceitos os serviços similares de complexidade tecnológica e operacionalequivalente ou superior aos dispostos abaixo:

ITEM	SERVIÇO	UNID. MEDIDA	QUANTIDADE EXIGIDA
01	EXECUÇÃO DE PISO CIMENTADO	M²	150
02	EXECUÇÃO DE PISO EM PEDRA	M²	90
03	EXECUÇÃO DE PISO EMBORRACHADO	M²	50
04	PLANTIO DE GRAMA	M²	200
05	EXECUÇÃO DE PASSEIO/CALÇADA	M²	50
06	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	M²	500
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	M	400
08	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	M	100

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório tangente que os documentos exigidos para habilitação,assim, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a recorrente ser considerada inabilitada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, DECIDO pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelas empresas **ORION CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA,**no processo licitatório referente a Concorrência.º 002/2023, e no mérito, JULGAR pelo **NÃO PROVIMENTO,** exclusivamente no tocante a demonstração da capacidade Técnico-Operacional mantendo a decisão proferida em sessão publica.

Sem mais, este é nosso parecer.

03 DE JULHO DE 2023

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL'OGLIO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADRIELLE DA SILVA MOTA
Secretária da Comissão Permanente de Licitação

REGINA LUIZ DA SILVA

Membro da Comissão Permanente de Licitação